

## ÁREA METROPOLITANA DO PORTO

### Aviso n.º 5247/2020

*Sumário:* Aprova o Código de Conduta da Área Metropolitana do Porto.

Em cumprimento do disposto no artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, faz-se público que ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 73.º, n.º 1, artigo 76.º, n.º 1, alínea p) (*a contrario*), e alínea ll), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Comissão Executiva Metropolitana do Porto aprovou, na sua reunião de 20 de fevereiro de 2020, o código de conduta aplicável aos membros do órgão executivo nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea j), do suprarreferido diploma legal.

27 de fevereiro de 2020. — O Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana do Porto, *Mário Rui Soares*.

#### **Código de Conduta da Área Metropolitana do Porto**

O artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, comete às entidades por ela abrangidas o encargo de aprovar um Código de Conduta aplicável às referidas entidades e aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que nelas exercem funções em cada momento.

Nos termos do estabelecido no seu artigo 19.º, o Código de Conduta deve desenvolver, entre outras matérias, o comportamento a adotar em relação a ofertas institucionais e hospitalidade.

Com o presente Código de Conduta pretende-se assegurar a criação de um instrumento de autorregulação e compromisso que estabeleça diretrizes e critérios orientadores a observar no exercício de funções públicas.

O Código de Conduta está sujeito a publicação obrigatória no *Diário da República* e a publicação na página eletrónica oficial da entidade a que respeita.

#### Artigo 1.º

##### **Lei habilitante**

O presente Código de Conduta é aprovado a coberto do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

#### Artigo 2.º

##### **Objeto**

O Código de Conduta estabelece um conjunto de princípios e normas de autorregulação e orientação, a observar pelos titulares de cargos políticos que exercem funções no órgão executivo da Área Metropolitana do Porto, quer no âmbito das relações internas quer nas relações com terceiros.

#### Artigo 3.º

##### **Âmbito**

O Código de Conduta aplica-se aos membros da Comissão Executiva, enquanto órgão executivo da Área Metropolitana do Porto.

#### Artigo 4.º

##### **Liberdade no exercício do mandato**

Os membros do órgão executivo da Área Metropolitana do Porto exercem os seus mandatos em liberdade, com independência e sentido de responsabilidade pessoal e política.

## Artigo 5.º

**Princípios gerais**

1 — Os membros do órgão executivo da Área Metropolitana do Porto pautam e regem a sua conduta de acordo com os princípios da legalidade, justiça, prossecução do interesse público, independência, imparcialidade, boa-fé, diligência e transparência no cumprimento dos seus deveres funcionais e políticos.

2 — Serão também observados e ativamente cultivados os valores da honestidade, retidão, probidade intelectual e moral e o da discricção e respeito pessoal e institucional.

3 — Será ainda observada, dentro dos limites da lei, a confidencialidade em relação às matérias de carácter reservado de que os membros da Comissão Executiva tenham conhecimento no exercício das funções e por causa delas.

4 — Os membros do órgão executivo agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupam.

5 — Os membros do órgão executivo observarão e promoverão, na sua atuação individual ou coletiva, os valores da igualdade e não discriminação assim como o do respeito absoluto e integral pelo outro independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

## Artigo 6.º

**Deveres**

No exercício das suas funções, os membros da Comissão Executiva devem:

1) Zelar pelos interesses da Área Metropolitana do Porto, defender a sua honra e imagem públicas, o seu património, equilíbrio financeiro, boa gestão e capacidade funcional;

2) Cumprir dentro do prazo as obrigações declarativas a que estão sujeitos em sede de incompatibilidades, impedimentos, património e verificação de conflito de interesses;

3) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa ser interpretada objetivamente como visando um benefício indevido em proveito próprio ou de terceira pessoa, singular ou coletiva;

4) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas no artigo 8.º, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;

5) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

## Artigo 7.º

**Indicação de organismo**

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, o organismo competente para registo e apresentação de ofertas é o Departamento de Administração Geral.

## Artigo 8.º

**Ofertas**

1 — Os membros da Comissão Executiva Metropolitana abstêm-se de aceitar ofertas, a qualquer título, de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a 150 €.

3 — O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

4 — Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito pessoal ou institucional pelo ofertante, ou aquelas em relação às quais haja dúvidas fundadas quanto ao respetivo valor, devem ser aceites em nome da Área Metropolitana do Porto, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 9.º

## Artigo 9.º

### Registo e destino de ofertas

1 — As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 €, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues ao Departamento de Administração Geral no prazo máximo de 10 dias úteis, ou logo que se mostre possível a sua entrega, para efeitos de registo das ofertas e decisão acerca do seu destino final.

2 — Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado ao Departamento de Administração Geral para efeitos de registo das ofertas, devendo todas as ofertas que forem recebidas após perfazer aquele valor ser entregues no mesmo Departamento, no prazo fixado no número anterior.

3 — A apreciação do destino final das ofertas que nos termos do presente artigo devam ser entregues e registadas, é da competência do Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana, que determinará se as ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza perecível ou meramente simbólica, podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no número seguinte.

4 — As ofertas que não podem ser aceites pelo titular do cargo ou função devem ser preferencialmente remetidas:

a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou simbólico o justifique;

b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.

5 — As ofertas dirigidas à Área Metropolitana do Porto são sempre registadas e entregues no Departamento de Administração Geral, nos termos do n.º 2 do presente artigo, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

6 — Compete ao Departamento de Administração Geral assegurar um registo de acesso público das ofertas nos termos do presente artigo.

## Artigo 10.º

### Hospitalidade, convites e outros benefícios

1 — Os membros do órgão executivos abstêm-se de aceitar convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150 €.

3 — Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo, estimado, de 150 €, nos termos dos números anteriores, desde que:

- a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou
- b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

4 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação da Área Metropolitana do Porto.

#### Artigo 11.º

##### Conflitos de interesses

Considera-se que existe conflito de interesses quando os membros do órgão executivo se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta, ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 12.º

##### Suprimento de conflitos de interesses

Os membros do órgão executivo que se encontrem perante um conflito de interesses, atual ou potencial, comprometem-se a evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa; não sendo possível a sanção ou cessação, abstêm-se de intervir, direta ou indiretamente, no procedimento sobre o qual incide o conflito em todas as suas fases preparatórias, instrutórias e decisórias.

#### Artigo 13.º

##### Registo de interesses

1 — O registo de interesses compreende todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e, bem assim, quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

2 — A Área Metropolitana do Porto assegura a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

3 — O registo de interesses é publicitado na página eletrónica oficial da Área Metropolitana do Porto através de remissão para o sítio da Internet da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019.

4 — Relativamente ao registo de interesses, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, não é permitida a consulta ou o acesso à discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional.

#### Artigo 14.º

##### Publicidade

O presente Código de Conduta é publicado no *Diário da República* e na página eletrónica oficial da Área Metropolitana do Porto.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.